



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, III LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento enviado por ofício nº. 082/2023, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade, ou não, em proceder com a **inexigibilidade de licitação** para CONTRATAÇÃO DA CANTORA "BELINHA LISBOA", PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NO DIA 20/01/2024 EM COMEMORAÇÃO DA TRADICIONAL FESTA DE SÃO SEBASTIÃO-2024 DO POVOADO BAIXA GRANDE NO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA/PE, através da empresa DS MUSIC SHOWS E EVENTOS LTDA-ME - CNPJ Nº. 13.921.222/0001-99, com sede na Rua Amaro Lúcio, nº. 55 - Centro - Lajedo/PE - CEP: 55.385-000, pelo valor global da apresentação artística no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 25, inciso III da Lei nº 8666/93 c/c art. 22, § 1º prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público.

Duco



É o relatório.



II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88), contudo a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

"Art. 37. Omissis (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)"

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação,

dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Por sua vez, coube a Lei nº 8.666/93 regulamentar o respectivo dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações, o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame





(discricionariedade), como são os casos previstos no art 1249 caracterizando as hipóteses denominadas de licitação dispensável.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25; são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (...)

Nesse passo, quando a modalidade licitatória, visualizamos que é cabível a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação. Desde que cumprido os requisitos do supramencionado artigo:

- (a) contratação direta ou por meio de empresário exclusivo
- (b) artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse mesmo sentido, vejamos o que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no que se refere a contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Acórdão 96/2008 Plenário

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei no 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento;

N



Acórdão 642/2014 1ª Câmara

[...]



18. Com relação à regularidade do processo de inexigibilidade de licitação, faz-se necessário averiguar a questão dos contratos de exclusividade firmados para o festival da Carne de Sol, à luz da jurisprudência desta Casa, cujo entendimento está esboçado no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

Por sua vez, o Tribunal de Contas de Pernambuco por meio do ofício 010/2017-TCE- PE/PRES de 05 de julho de 2017, estabeleceu procedimentos a serem observados por todos os entes da administração pública, quando da contratação de Eventos Artísticos e suas prestações de contas.

Dentre as exigências recomendadas pela corte de contas, está que a empresa contratada deve possuir <u>contrato firmado com o artista com exclusividade</u>. Ou seja, não é possível a contratação por meio de simples declaração ou qualquer outro meio congêneres.

No caso em tela, observa-se por meio do contrato social que a empresa contratada "Acadêmicos Produções" destina-se a atividade musical da banda Bateu a Química, possuindo a exclusividade para firmar contratos em seu nome, possuindo também contrato de exclusividade conforme se verifica nos autos do processo. Assim, quanto ao primeiro requisito, não identificamos irregularidade.

Do mesmo modo, seguindo as diretrizes do TCE-PE na referida determinação, deverá o processo ser instruído com os seguintes documentos, conforme o ponto 2 do referido ofício:

2- Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

a - Justificativa de preço (inciso III, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b - Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica



especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inc 25 da Lei Federal nº 8.666/93);

c- Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

- d Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;
- e Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3°, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, "a" da Lei n° 8036/90 e artigo 2° da Lei n° 9.012/95);
- f Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;
- g Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei de Licitações);
- h Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;
- i Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

No presente caso, a presente contratação poderá ser levada a efeito, desde que devidamente cumprida as determinações acima, sob pena de irregularidade na presente contratação.

IV - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

No que se refere ao preço praticado pelo fornecedor, mesmo que diante da impossibilidade de competição pela singularidade do objeto, não obsta à administração a comprovação do preço praticado pelo mesmo fornecedor em

Daycol



outras contratações.



Nesse sentido, a Orientação Normativa/AGU 17 assim dispõe:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos"

Compulsando os autos, identificamos que consta a Justificativa do Preço, bem como, as notas fiscais de outras contratações, conforme Orientação Normativa da AGU quando for comprovar o preço praticado no mercado por fornecedor exclusivo.

III. CONCLUSÃO:

Por estas razões, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

Acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos que fundamentam o parecer são de inteira responsabilidade dos atores que contribuíram para a formalização do processo licitatório, que deverá ter plena certeza e exatidão de sua proposta.

Por fim, uma vez verificadas os apontamentos neste Parecer e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo





para a devida atuação dos órgãos de controle, entendo que encontra- se apto para a produção de seus regulares efeitos.

Palmeirina/PE, 29 de Dezembro de 2023.

Dr. Lucas Evangelista Costa Assessoria Jurídica OAB N°. 51463